



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS

Outubro de 2018

PROJETO CO-FINANCIADO POR:



PROJETO COFINANCIADO
PELA UNIÃO EUROPEIA

FUNDO DE COESÃO



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

[Esta página foi propositadamente deixada em branco]



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE



territórioxxi



COTEFIS
GESTÃO DE PROJEÇÃO, SA

PROMAN
CENTRO DE ESTUDOS E PROJEÇÃO, SA



PLANEAMENTO E ARQUITECTURA, LDA

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

[Esta página foi propositadamente deixada em branco]



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	9
ARTIGO 1.º - OBJETO E NATUREZA JURÍDICA	9
ARTIGO 2.º - ÂMBITO	9
ARTIGO 3.º - CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO NAS PRAIAS MARÍTIMAS	10
ARTIGO 4.º - DEFINIÇÕES	12
CAPÍTULO II - PRAIAS MARÍTIMAS	19
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS	19
ARTIGO 5.º - ATIVIDADES PERMITIDAS	19
ARTIGO 6.º - ATIVIDADES CONDICIONADAS	19
ARTIGO 7.º - ATIVIDADES INTERDITAS	20
ARTIGO 8.º - ACESSOS	21
ARTIGO 9.º - APOIOS DE PRAIA E EQUIPAMENTOS.....	21
ARTIGO 10.º - ÁREAS BALNEARES A SUJEITAR A CONCESSÃO OU LICENÇA.....	22
ARTIGO 11.º - GESTÃO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS DE MAR.....	23
ARTIGO 12.º - EXECUÇÃO DOS APOIOS DE PRAIA E EQUIPAMENTOS.....	24
SECÇÃO II - CARACTERIZAÇÃO DAS PRAIAS	25
ARTIGO 13.º - TIPOLOGIAS DE PRAIAS MARÍTIMAS	25
ARTIGO 14.º - TIPO I - PRAIAS URBANAS	25
ARTIGO 15.º - TIPO II - PRAIAS PERIURBANAS.....	26
ARTIGO 16.º - TIPO III - PRAIAS SEMINATURAIS	27
ARTIGO 17.º - TIPO IV - PRAIAS NATURAIS	28
ARTIGO 18.º - TIPO V - PRAIAS COM USO RESTRITO.....	28
ARTIGO 19.º - TIPO VI - PRAIAS COM USO INTERDITO	29
SECÇÃO III - INFRAESTRUTURAS	30
ARTIGO 20.º - DISPOSIÇÕES COMUNS	30
ARTIGO 21.º - ABASTECIMENTO DE ÁGUA.....	30
ARTIGO 22.º - DRENAGEM E TRATAMENTO DE ESGOTOS.....	31
ARTIGO 23.º - ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	31
ARTIGO 24.º - COMUNICAÇÕES	32
ARTIGO 25.º - RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	33
SECÇÃO IV - PLANO DE ÁGUA ASSOCIADO	34
ARTIGO 26.º - ÂMBITO E CONDICIONAMENTOS.....	34
ARTIGO 27.º - ZONAS E CANAIS	35
ARTIGO 28.º - SINALIZAÇÃO DE CANAIS DE ACESSO E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM FLUTUAÇÃO	36
SECÇÃO V - OCUPAÇÕES OU INSTALAÇÕES NAS PRAIAS MARÍTIMAS	37
ARTIGO 29.º - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
ARTIGO 30.º - TIPOLOGIAS DE APOIOS DE PRAIA.....	37
ARTIGO 31.º - TIPOLOGIAS DE EQUIPAMENTOS.....	40
ARTIGO 32.º - DIMENSIONAMENTO E PROGRAMA FUNCIONAL DOS APOIOS DE PRAIA	41
ARTIGO 33.º - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, BALNEÁRIOS E VESTIÁRIOS	42
ARTIGO 34.º - OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO	42
SECÇÃO VI - CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS, IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE APOIOS DE PRAIA E EQUIPAMENTOS	44
ARTIGO 35.º - IMPLANTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS CONSTRUÇÕES AMOVÍVEIS, LIGEIRAS E FIXAS	44
ARTIGO 36.º - SISTEMAS DE SOMBREAMENTO	45
ARTIGO 37.º - ACESSOS E ESTRADOS.....	46
ARTIGO 38.º - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO	46
ARTIGO 39.º - ARRECADAÇÕES E GUARDA DE MATERIAL	47
ARTIGO 40.º - CONSTRUÇÃO DE ANEXOS OU COBERTURAS	47
SECÇÃO VII - ESTACIONAMENTOS	48
ARTIGO 41.º - ESTACIONAMENTO	48
SECÇÃO VIII - REGIME APLICÁVEL AOS NÚCLEOS PISCATÓRIOS	50
ARTIGO 42.º - NÚCLEOS PISCATÓRIOS	50
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	52
ARTIGO 43.º - APROVAÇÃO	52
ARTIGO 44.º - VIGÊNCIA	52

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

ANEXOS

ANEXO I - TIPOLOGIA DAS PRAIAS MARÍTIMAS E PRAIAS OBJETO DE PLANOS DE INTERVENÇÃO NA PRAIA

ANEXO II - CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE DE CARGA TEÓRICA DAS PRAIAS

ANEXO III - PARÂMETROS PARA A DEFINIÇÃO DE ACESSOS, PARQUES E ZONAS DE ESTACIONAMENTO

ANEXO IV - PARÂMETROS PARA A UTILIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS

ANEXO V - DIMENSIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES NAS PRAIAS MARÍTIMAS

QUADRO N.º 1 - ÁREAS MÁXIMAS DE CONSTRUÇÃO (COMERCIAIS)

QUADRO N.º 2 - DIMENSIONAMENTO E PROGRAMA FUNCIONAL

ANEXO VI - CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DOS APOIOS E EQUIPAMENTOS DE PRAIA E MATERIAIS PREFERENCIAIS

ANEXO VII - PLANOS DE INTERVENÇÃO NAS PRAIAS MARÍTIMAS



NOTA JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, as normas de gestão das respetivas áreas abrangidas, nomeadamente as relativas à circulação de pessoas, veículos ou animais, à prática de atividades desportivas ou a quaisquer comportamentos suscetíveis de afetar ou comprometer os recursos ou valores naturais a salvaguardar, podem ser desenvolvidas em regulamento próprio a aprovar pela Autoridade Nacional da Água, enquanto entidade competente para a elaboração do Programa da Orla Costeira entre Caminha e Espinho (POC-CE).

Neste contexto, o presente Regulamento de Gestão das Praias Marítimas desenvolve em detalhe as regras de gestão aplicáveis às praias marítimas do setor costeiro entre Caminha e Espinho, nos termos previstos no POC-CE, atendendo, especificamente, ao que se encontra proposto no Programa de Execução e Plano de Financiamento que o acompanham. Atende, ainda, ao disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, regulando a organização espacial das diversas atividades desenvolvidas nas praias marítimas.

Efetivamente, este artigo 44.º, aplicável aos programas especiais, distingue dois tipos de disposições:

- a) No n.º 2, as normas dos planos especiais “que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação do solo” e que, por isso, “devem ser integradas nos planos territoriais, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º”, por terem incidência territorial urbanística, sendo predominantemente competência municipal;
- b) No n.º 3, as normas de gestão das áreas abrangidas. Nos termos deste normativo, estas normas de gestão integram um regulamento próprio, aprovado pela entidade competente e devidamente publicadas, sendo diretamente vinculativas dos particulares. Isto porque o objeto precípua deste regulamento é o de regular tipos de uso e gestão das praias, com uma incidência urbanística puramente indireta ou, mesmo, apenas eventual, não constituindo, por isso, conteúdo típico ou necessário dos planos municipais.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

Logo, esta é uma matéria que não pode ser vista como dependente da integração nestes planos das prescrições do POC-CE, uma vez que as disposições sobre os apoios de praia e os equipamentos e as demais regras do presente regulamento são acessórias ou complementares às concessões das praias e à sua gestão, devendo ser integradas em regulamento próprio, o que permite, inclusive, um maior ajustamento à dinâmica da gestão e das próprias zonas onde se inserem aqueles usos.

O presente regulamento será sujeito a um período de participação pública, em simultâneo com a proposta do POC-CE, conforme estabelece o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. propõe o seguinte:



REGULAMENTO DE GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS DO PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA – ESPINHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e natureza jurídica

1 - O presente regulamento estabelece o regime de ordenamento das praias marítimas e das zonas adjacentes ao Domínio Hídrico integradas no Programa da Orla Costeira entre Caminha e Espinho, doravante designado por POC-CE.

2 - O presente regulamento estabelece igualmente os princípios e os critérios para o uso e gestão das praias com aptidão balnear, e zonas envolventes, previstos nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas que compõem o POC-CE, destinando-se a promover a proteção e valorização dos recursos hídricos, com destaque para a valorização e qualificação das praias, em particular das consideradas estratégicas em termos ambientais e turísticos, e ainda dos núcleos piscatórios.

3 - As disposições constantes do presente regulamento vinculam as entidades públicas.

4 - As disposições aplicáveis em matéria de ordenamento e gestão das praias marítimas e do domínio hídrico da orla costeira vinculam ainda diretamente os particulares.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - As praias marítimas objeto do presente regulamento são constituídas por todas as subunidades da orla costeira que integram o leito e a margem das águas do mar, a antepraia e o plano de água associado, identificados no Modelo Territorial do POC-CE e nos Planos de Intervenção nas Praias.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- 2 - A delimitação e tipologia das praias marítimas constam do Modelo Territorial do POC-CE e dos Planos de Intervenção nas Praias.
- 3 - A tipologia das praias marítimas e a identificação das praias que são objeto de Plano de Intervenção constam do Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 4 - Os critérios e parâmetros para o dimensionamento dos apoios de praia constam do Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 5 - Os parâmetros para a definição dos acessos, parques e zonas de estacionamento constam do Anexo III ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 6 - Os parâmetros para a utilização das infraestruturas constam do Anexo IV ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 7 - O dimensionamento das instalações nas praias marítimas constam do Anexo V ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 8 - As características construtivas dos apoios e equipamentos de praia das praias marítimas constam do Anexo VI ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 9 - Os Planos de Intervenção nas Praias Marítimas constam do Anexo VII ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 10 - Nos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas, a delimitação de áreas de estacionamento ou acessos em áreas contíguas ao Domínio Hídrico possuem carácter indicativo.

Artigo 3.º

Conteúdo material e documental dos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas

- 1 - Os Planos de Intervenção nas Praias Marítimas regulam o uso e ocupação do areal e áreas contíguas incluídas no Domínio Hídrico e estabelecem:
 - a) Tipologia da praia;
 - b) Extensão e área útil de praia;
 - c) Limite do espraiamento das vagas;
 - d) Capacidade de carga da praia;
 - e) Localização, a título indicativo, de estacionamento;
 - f) Localização, a título indicativo, de acessos viários e pedonais;



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- g) Localização, a título indicativo, dos limites das concessões;
- h) Apoios de praia e equipamentos:
 - i. Localizações indicativas;
 - ii. Tipologias;
 - iii. Dimensionamento;
 - iv. Ações previstas.
- i) Zona de banhos, a título indicativo;
- j) Limite do plano de água associado;
- k) Corredores de emergência, a título indicativo;
- l) Canais de acesso para embarcações, a título indicativo, apenas quando existem apoios fixos e nos locais classificados com “onda com especial valor para desportos de deslize”;
- m) Áreas e núcleos edificados a requalificar, localizados em Domínio Hídrico;
- n) Áreas e estruturas afetas aos núcleos piscatórios, localizadas em Domínio Hídrico.

2 - Os Planos de Intervenção nas Praias Marítimas identificam, ainda:

- a) Faixas de Salvaguarda:
 - i. Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira (Nível I e Nível II);
 - ii. Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira (Nível I e Nível II).
- b) Demarcação da Jurisdição da Autoridade Nacional da água:
 - i. Linha Limite do Leito (LLL);
 - ii. Linha Limite da Margem (LLM).

3 - Os Planos de Intervenção nas Praias Marítimas são constituídos por:

- c) Fichas de Identificação, Caracterização e Programa base de intervenções;
- d) Plantas à escala 1:2.000.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados os conceitos técnicos, e as respetivas definições, constantes da lei em vigor e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

- a) «Acesso pedonal construído» - espaço delimitado e construído que permite o acesso dos utentes ao areal em condições de segurança e conforto; o acesso pedonal construído pode incluir caminhos pavimentados, escadas, rampas ou passadeiras;
- b) «Acesso pedonal consolidado» - espaço delimitado e consolidado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio, que permite o acesso dos utentes ao areal em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos regularizados, rampas e escadas em madeira (passadiços sobrelevados e não sobrelevados);
- c) «Acesso viário pavimentado» - acesso delimitado com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- d) «Acesso viário permeável» - acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- e) «Alimentação artificial de praias» - operação de colocação, por meios artificiais, de materiais arenosos em locais imersos e emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praia ou de fundo favorável à dissipação da energia das ondas e ao uso balnear, simulando situações naturais;
- f) «Antepraia» - zona terrestre, correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite nascente do areal e a áreas de estacionamento ou acesso viário;
- g) «Apoio Balnear» (AB) - conjunto de instalações sazonais, localizadas no areal, com carácter temporário e amovível, designadamente, barracas, toldos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para arrecadação de material, abrigo de embarcações, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;
- h) «Apoio de Praia Completo (APC)» - núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

integra, obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneários e instalações sanitárias com acesso independente pelo exterior, esplanada descoberta, que assegura a limpeza de praia e recolha de resíduos, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;

- i) «Apoio de Praia Mínimo (APM)» - núcleo básico de funções e serviços, de construção amovível, não infraestruturado (salvo exceções descritas no presente regulamento), com exceção de rede elétrica, que integra, obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, recolha de resíduos e pequeno armazém, complementarmente poderá assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, designadamente comércio de gelados, bebidas e alimentos pré-confecionados, artigos de praia, jornais e revistas;
- j) «Apoio de Praia para a Prática Desportiva (APPD)» - núcleo básico localizado, preferencialmente, nas praias com especial aptidão para a prática de desportos de deslize, de construção amovível ou fixa, de funções e serviços destinados apenas a prestar apoio ao ensino e prática de atividades desportivas náuticas, designadamente desportos de deslize, incluindo o aluguer de pranchas e/ou embarcações, estando-lhe vedado assegurar funções de estabelecimento de restauração e/ou bebidas;
- k) «Apoio de Praia Simples (APS)» - núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra, obrigatoriamente, sanitários com acesso independente pelo exterior, posto de socorros, armazém de apoio à praia, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, que assegura a limpeza da praia e recolha de resíduos, podendo ainda ser dotado de funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- l) «Apoio de praia perene» – apoio que poderá estar instalado durante todo o ano.
- m) «Apoio de praia sazonal» - apoio que só poderá estar instalado durante uma parte do ano, de forma autónoma ou associado a uma concessão balnear, apenas durante a época balnear;
- n) «Apoio Recreativo (AR)» - conjunto de instalações, destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, para apoio à prática de desportos náuticos e diversões aquáticas,

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

instalações para jogos ao ar livre e recreio infantil. Os apoios recreativos não se encontram identificados no plano de praia e são passíveis de ocorrer se devidamente justificados face às características da praia e número de utentes da praia.

- o) «Área balnear a sujeitar a concessão ou licença» - zona de uma praia, ou de parte dela, a submeter a concessão ou licença balnear;
- p) «Área de estacionamento» - área, devidamente delimitada, passível de ser utilizada para estacionamento servido por acesso viário, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- q) «Área e núcleo edificado a requalificar» - área sujeita a requalificação ambiental com o objetivo de promover o restauro dos sistemas naturais e a criação de condições de uso compatíveis com os objetivos de conservação e valorização dos recursos e valores em presença;
- r) «Área Crítica» - local ou troço costeiro que apresenta maior suscetibilidade à destruição dos recursos e valores costeiros, naturais ou antrópicos, resultando, regra geral, da sobreposição dos riscos erosivos do litoral por ação do mar com os efeitos de invasão da terra pelo mar em resultado da ocorrência de eventos extremos (galgamentos oceânicos e inundações costeiras), para o cenário temporal de 2050.
- s) «Área útil» - área resultante do somatório das áreas de todos os compartimentos, medida pelo perímetro interior das paredes e divisórias, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- t) «Área útil de praia» - área disponível para uso balnear, medida acima da linha limite de espraiamento no período balnear;
- u) «Areal» - zona de fraco declive, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais;
- v) «Canal de acesso para embarcações» - área preferencial de passagem para todos os veículos flutuantes autónomos com capacidade de transporte de um ou mais passageiros, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração, como sejam o caso de



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

velas, remos, pedais ou outros;

- w) «Capacidade de carga balnear» - número de utentes admitidos em simultâneo para a praia, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis no areal e estacionamento;
- x) «Concessão ou licença balnear» - autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio e uso balnear;
- y) «Construção amovível» - construção executada com materiais pré-fabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem, podendo ser admitidas as fundações previstas no número 3 do artigo 35.º do presente regulamento;
- z) «Construção fixa» - construção assente sobre fundação que se incorpore no solo com carácter de permanência, e dispondo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis;
- aa) «Construção ligeira» - construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros pré-fabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- bb) «Construção sobrelevada» - estrutura construída, sobrelevada em plataforma em relação ao meio em que se insere, mediante a colocação de estacas, permitindo a migração das areias;
- cc) «Duna litoral» - forma resultante da acumulação de materiais arenosos transportados pelo vento, sendo a área correspondente delimitada, do lado do mar, pela base da duna embrionária, ou frontal, ou pela base da escarpa de erosão entalhada no cordão dunar, abrangendo a duna frontal em formação, próxima do mar, a duna frontal semi-estabilizada, localizada mais para o interior, e outras dunas, estabilizadas pela vegetação ou móveis, cuja morfologia resulta da movimentação da própria duna;
- dd) «Equipamento (E)» - núcleo de funções e serviços, que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia, possuindo nomeadamente a vertente cultural, ambiental, informativa, apoio náutico ou piscatório, podendo ainda incluir serviços de restauração e bebidas ou outros usos complementares;
- ee) «Equipamentos com funções de apoio de praia (EAP)» - núcleo de funções e serviços

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

considerado como estabelecimento de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando, obrigatoriamente, funções de apoio à praia;

- ff) «Estacionamento não regularizado» - área destinada a estacionamento, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento não estão assinalados, com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio e com drenagem de águas pluviais assegurada;
- gg) «Estacionamento pavimentado» - área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com drenagem de águas pluviais, revestida com materiais estáveis e resistentes às cargas e aos agentes atmosféricos, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento se encontram devidamente assinalados;
- hh) «Estacionamento regularizado» - área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e os lugares de estacionamento estão devidamente assinalados;
- ii) «Frente de Praia» - linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado;
- jj) «Linha da Máxima Preia-Mar das Águas Vivas Equinociais (LMPAVE)» - linha definida em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar, na preia-mar de águas vivas equinociais;
- kk) «Linha da Máxima Baixa-Mar das Águas Vivas Equinociais (LMBAVE)» - linha definida em função do espraiamento das vagas, em condições médias de agitação do mar, na baixa-mar de águas vivas equinociais;
- ll) «Linha de limite de espraiamento das vagas no período balnear (LLEVPB)» - linha de cota de espraiamento médio das vagas na preia-mar durante o período balnear, distinguindo, para cada local, a zona de areal seco em permanência da que se encontra parte do dia coberta pelo espraiamento das vagas, excluindo as zonas sensíveis e zonas de risco.
- mm) «Núcleo piscatório» - área constituída por uma pequena comunidade em que a atividade da pesca é a principal fonte de rendimento, assumindo especial relevância não apenas a nível económico, mas também a nível social, recreativo e cultural, possuindo, ainda, um conjunto



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

de infraestruturas marítimas e terrestres, destinados à descarga, acondicionamento, armazenagem e comercialização do pescado.

- nn) «Onda com especial valor para desportos de deslize» - local onde, pelas suas características morfológicas, se verifica a procura de utilizadores para a prática de desportos de deslize, justificando que sejam adotadas medidas de salvaguarda que permitam acautelar eventuais ações antrópicas com impactes na praia submersa.
- oo) «Pavimento permeável» - superfície, de natureza porosa, revestida com materiais inertes que permitem a infiltração da água;
- pp) «Pavimento semipermeável» - superfície, de natureza semiporosa, revestida com materiais inertes que permitem a infiltração da água;
- qq) «Plano de água associado» - massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma praia, considerando-se, para o efeito, o leito do mar com o comprimento correspondente ao areal e a largura de 300 m contada a partir da linha de máxima baixa-mar de águas vivas equinociais ((LMPAVE), tendo por objetivo a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras;
- rr) «Posto de vigia» - estrutura amovível destinada a dotar o nadador salvador de condições que lhe permitam observar a totalidade da praia, podendo ser dotado de estrutura de ensombramento, a localizar no posto de praia aquando do licenciamento pelas entidades competentes;
- ss) «Praia marítima» - subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, denominada de antepraia e plano de água associado;
- tt) «Restauração ecológica de ecossistemas» - intervenções destinadas a repor a situação natural de áreas degradadas, através de técnicas/sistemas de engenharia biofísica específicas para cada situação que visem o controlo de acessibilidades, proteção e/ou regeneração do solo, a plantação de espécies vegetais adequadas a ambientes costeiros, ou outras técnicas adequadas;
- uu) «Uso balnear» - conjunto de funções e atividades destinada ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- vv) «Via marginal» - via rodoviária implantada paralelamente à linha de costa, na margem ou contígua à margem;
- ww) «Zona de apoio balnear» - frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento com funções de apoio de praia, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- xx) «Zona de banhos» - zona correspondente à área do plano de água associado reservada a banhistas, com uma largura mínima igual a 60% da zona vigiada e uma distância máxima à frente de praia de 50 metros;
- yy) «Zona dunar» - área constituída pelo conjunto de dunas, cordões ou sistemas dunares existentes ou passíveis de se formarem através de ações de revestimento ou de reposição dunar;
- zz) «Zona vigiada» - zona correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos e os canais de acesso para embarcações.



CAPÍTULO II

PRAIAS MARÍTIMAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 5.º

Atividades permitidas

1 - Nas praias marítimas são permitidos os seguintes atos e atividades:

- a) Usos balneares, de recreio e lazer;
- b) Passeios a pé e de bicicleta;
- c) Observação da natureza.

Artigo 6.º

Atividades condicionadas

1 - Nas praias marítimas sujeitas a licença ou concessão são condicionados os seguintes atos e atividades:

- a) Acesso, circulação e permanência nas zonas de perigo.
- b) Exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- c) Atividades publicitárias sem licenciamento prévio fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados.

Artigo 7.º

Atividades interditas

1 - Nas praias marítimas sujeitas a licença ou concessão são interditos os atos e atividades previstos no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, e no presente regulamento, constantes no edital de praia publicado pelo órgão da Direção-Geral da Autoridade Marítima.

2 - Para além do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, nas áreas incluídas no domínio hídrico são interditas as seguintes atividades:

- a) Acesso, circulação e permanência nas zonas interditas;
- b) Utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- c) Permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento em período noturno a definir pela entidade competente;
- d) Atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- e) Atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- f) Permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas, à exceção de cães-guia;
- g) Circulação e acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canaís definidos e das áreas demarcadas;
- h) Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- i) Depósito de resíduos sólidos fora dos recetáculos próprios;
- j) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados;
- k) Acampar fora dos parques de campismo e de caravanismo;
- l) Circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e *jet-ski* em áreas definidas para outros fins;



- m) Prática de *surf*, *windsurf* e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas.

Artigo 8.º

Acessos

1 - Os acessos obedecem ao previsto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas que compõem o POC-CE.

2 - Para além do disposto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas, os acessos obedecem aos seguintes princípios gerais:

- a) O Plano de Intervenção nas Praias Marítimas define o acesso universal ao areal, aos apoios de praia e aos equipamentos;
- b) O Plano de Intervenção nas Praias Marítimas define, igualmente, a localização dos acessos próprios para os veículos de emergência e limpeza de praias.

Artigo 9.º

Apoios de praia e equipamentos

1 - Os apoios de praia e equipamentos obedecem ao previsto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas que compõem o POC-CE.

2 - Para além do disposto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas, os apoios de praia e equipamentos regem-se pelas seguintes normas gerais:

- a) As implantações são estabelecidas em função dos acessos existentes e das condições de risco e segurança do local e devem respeitar a localização indicativa definida no Plano de Intervenção nas Praias Marítimas;
- b) A localização indicativa pode ser alterada em função das condições variáveis da praia, designadamente da topografia e delimitação do Domínio Público Marítimo;

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- c) A implantação deve ser sobrelevada relativamente à superfície do areal, em média 0,5 metros, evitando o efeito de barreira aos ventos e à circulação da areia, exceto em situações devidamente justificadas por questões topográficas;
- d) A conceção deve privilegiar a orientação da sua maior extensão perpendicularmente ao mar, evitando a criação de barreira visual do plano de água e gerando o máximo conforto eólico aos ventos dominantes (noroeste);
- e) Quando exista um histórico que demonstre o galgamento da mancha de implantação do apoio de praia cartografado no Plano de Intervenção nas Praias Marítimas, o mesmo deverá ser apenas implantado durante a época balnear, passando a ser sazonal, devendo esta condicionante ser acautelada em sede de licenciamento, nomeadamente no clausulado do título, pela entidade competente.

Artigo 10.º

Áreas balneares a sujeitar a concessão ou licença

1 - O modelo de ocupação das áreas a sujeitar a concessão ou licença obedece ao previsto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas que compõem o POC-CE.

2 - Para além do disposto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas, o modelo de ocupação das áreas a sujeitar a concessão ou licença rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) A percentagem de área de areal ocupada pelo concessionário para efeitos de implantação de edificações, equipamentos, mobiliário, toldos e barracas, incluindo os respetivos corredores intercalares, é de 30 a 50%;
- b) O areal remanescente desta implantação, destinada ao uso do concessionário, deve ser organizado tendo em linha de conta as funções de lazer, desporto e animação, sendo os espaços demarcados de modo a evitar conflitos de uso;
- c) Os corredores de acesso ao plano de água dos meios complementares de assistência a banhistas podem operar em área concessionada;
- d) A frente de mar afeta a toldos e barracas não deve exceder 50% da extensão total, de modo a deixar espaço livre para os chapéus de sol, exceto nas praias de reduzidas dimensões



(menos de 100 metros de frente), nas quais esse valor poderá ser aumentado para dois terços da frente de praia.

3 - O dimensionamento e localização das áreas a sujeitar a concessão ou licença pode ser aferido anualmente em função das condições morfológicas do terreno, do conforto e segurança dos utentes e dos acessos ao areal, desde que em conformidade com os seguintes princípios:

- a) São excluídas das áreas a sujeitar a concessão ou licença as Áreas Críticas identificadas no Modelo Territorial do POC-CE, bem como as áreas naturais sensíveis do ponto de vista ecológico (nomeadamente zonas húmidas e áreas com vegetação dunar), áreas de perigo ou áreas interditas e áreas com utilização ou afetas a infraestruturas portuárias;
- b) A extensão das áreas a sujeitar a concessão ou licença, medida perpendicularmente à frente de mar, não pode ultrapassar os 100 metros, nem ser inferior a 50 metros;
- c) A localização das zonas de toldos e barracas e de chapéus de sol nas áreas a sujeitar a concessão ou licença, bem como as regras de ocupação e utilização destas áreas, devem ser definidas e publicitadas pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima.

Artigo 11.º

Gestão das Atividades Desportivas de Mar

1 - Durante a época balnear, a prática das atividades desportivas no plano de água associado pode ser interdita até uma extensão máxima de 70% da frente de praia, afeta exclusivamente a zona de banhos, devendo ser devidamente sinalizada para este fim.

2 - Nas praias com ondas com especial valor para a prática de desportos de deslize, constantes no Modelo Territorial do POC-CE e nos Planos de Intervenção das Praias Marítimas, a área de interdição das atividades desportivas no plano de água associado, prevista no número anterior, deve ter em conta a zona das ondas procuradas pelos desportos de deslize.

3 - Anualmente, o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima pode estabelecer uma frente de mar preferencial à prática das atividades desportivas, devendo, para tal, ouvir a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., a autarquia, os concessionários e outros interessados.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

4 - Nas praias com ondas com especial valor para a prática de desportos de deslize com reconhecido interesse turístico, o Capitão do Porto, na sua área de jurisdição, pode, anualmente, através de edital, estabelecer as regras necessárias à compatibilização das diferentes atividades desportivas.

Artigo 12.º

Execução dos apoios de praia e equipamentos

1 - A execução dos apoios de praia e equipamentos obedece ao previsto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas que compõem o POC-CE.

2 - Para além do disposto nas Normas de Gestão das Praias constantes nas Diretivas, a execução dos apoios de praia e equipamentos rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Devem ser usados sistemas construtivos flexíveis que permitam uma montagem/desmontagem facilitada ou serem constituídos por módulos agrupáveis quando a sua localização permita o acesso a um transporte pesado;
- b) Devem ser usados materiais de qualidade certificada para resistir ao ambiente marinho;
- c) A sua conceção deve respeitar as condições locais, por forma a gerar o maior conforto eólico e térmico, através do seu posicionamento relativamente aos ventos dominantes e à orientação dos vãos, os quais devem ser eficazmente protegidos da radiação solar direta nos quadrantes sul/poente;
- d) A área de esplanada pode ser coberta por elementos ligeiros amovíveis e defendida lateralmente do vento com elementos do mesmo tipo;
- e) Os Apoios de Praia para a Prática Desportiva (APPD) seguem os mesmos princípios acima enunciados;
- f) Nos Apoios de Praia Completos (APC) e Equipamentos com funções de Apoio de Praia (EAP), deve ser assegurada uma separação entre a zona de sanitários de apoio à praia e a zona de restauração e bebidas;
- g) Nas tipologias de apoios de praia que tenham o dever de assegurar as funcionalidades de apoio à praia, estas valências devem ter acesso exterior e independente da área comercial.



SECÇÃO II

CARACTERIZAÇÃO DAS PRAIAS

Artigo 13.º

Tipologias de praias marítimas

1 - De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, as praias marítimas são classificadas nas seguintes tipologias:

- a) Tipo I - praia urbana;
- b) Tipo II - praia periurbana;
- c) Tipo III - praia seminatural;
- d) Tipo IV - praia natural;
- e) Tipo V - praia com uso restrito;
- f) Tipo VI - praia com uso interdito.

2 - As praias marítimas referidas nas alíneas *a)* a *e)* do número anterior são passíveis de serem declaradas como “praia de uso suspenso”, por iniciativa da Agência Portuguesa do Ambiente I.P., mediante parecer prévio do órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima territorialmente competente e de outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição, sempre que se verificarem as circunstâncias previstas na legislação em vigor.

3 - Nas praias marítimas dos tipos I, II e III deve ser previsto o cumprimento das normas técnicas estabelecidas nos diplomas que regulamentam a regime jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE), designadamente no que respeita às condições exteriores de segurança e acessibilidade aos edifícios e à disponibilidade de água para o abastecimento dos meios de socorro.

Artigo 14.º

Tipo I - Praias urbanas

1 - Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem aos dimensionamentos e características constantes nos Anexos V e VI do presente regulamento, que dele

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

faz parte integrante.

2 - Os acessos pedonais e rodoviários, os parques e zonas de estacionamento obedecem aos parâmetros constantes no Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 - A implantação de infraestruturas obedece aos parâmetros constantes no Anexo IV do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

4 - A capacidade teórica de utilização da praia (capacidade de carga = C) é obtida pela seguinte fórmula:

$$C = (\text{área útil concessionada} / 7,5 \text{ m}^2) + (\text{área útil não concessionada} / 15 \text{ m}^2)$$

Este valor deve ser corrigido em função do grau de capacidade de carga atribuído a cada praia ou grupo de praias em função de diversos fatores, nomeadamente da sua sensibilidade biofísica, acessibilidade e disponibilidade de infraestruturas e equipamentos, em resultado do processo de monitorização do POC-CE.

5 - O número de lugares de estacionamento necessário (E) corresponde à aplicação da seguinte fórmula:

$E = (C/3,5/2)/2$, que considera 3,5 pessoas por veículo e admite que metade das pessoas é proveniente do aglomerado próximo ou dispõe de transporte público adequado e que, para além disso, os estacionamentos existentes na estrutura viária do aglomerado irão absorver cerca de metade das necessidades.

Artigo 15.º

Tipo II - Praias periurbanas

1 - Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem aos dimensionamentos e características constantes nos Anexos V e VI do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Os acessos pedonais e rodoviários, os parques e zonas de estacionamento obedecem aos parâmetros constantes no Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 - A implantação de infraestruturas obedece aos parâmetros constantes no Anexo IV do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

4 - A capacidade teórica de utilização da praia (capacidade de carga = C) é obtida pela seguinte fórmula:



$$C = (\text{área útil concessionada} / 15 \text{ m}^2) + (\text{área útil não concessionada} / 25 \text{ m}^2)$$

Este valor deve ser corrigido em função do grau de capacidade de carga atribuído a cada praia ou grupo de praias em função de diversos fatores, nomeadamente da sua sensibilidade biofísica, acessibilidade e disponibilidade de infraestruturas e equipamentos, em resultado do processo de monitorização do POC-CE.

5 - O número de lugares de estacionamento necessário (E) corresponde à aplicação da seguinte fórmula:

$ME = C/3,5/2$, que considera 3,5 pessoas por veículo e admite que metade das pessoas é proveniente do aglomerado próximo ou dispõe de transporte público adequado.

Artigo 16.º

Tipo III - Praias seminaturais

1 - Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem aos dimensionamentos e características constantes nos Anexos V e VI do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Os acessos pedonais e rodoviários, os parques e zonas de estacionamento obedecem aos parâmetros constantes no Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 - A implantação de infraestruturas obedece aos parâmetros constantes no Anexo IV do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

4 - A capacidade teórica de utilização da praia (capacidade de carga = C) é obtida pela seguinte fórmula:

$$C = (\text{área útil concessionada} / 15 \text{ m}^2) + (\text{área útil não concessionada} / 30 \text{ m}^2)$$

Este valor deve ser corrigido em função do grau de capacidade de carga atribuído a cada praia ou grupo de praias em função de diversos fatores, nomeadamente da sua sensibilidade biofísica, acessibilidade e disponibilidade de infraestruturas e equipamentos, em resultado do processo de monitorização do POC-CE.

5 - O número de lugares de estacionamento necessário (E) corresponde à aplicação da seguinte fórmula:

$$E = C/3,5, \text{ que considera 3,5 pessoas por veículo.}$$

Artigo 17.º

Tipo IV - Praias naturais

- 1 - Apenas é admitida a implantação de apoios de praia mínimos e de carácter sazonal, cuja localização é definida em função das características e dos condicionamentos ambientais da praia e da sua envolvente e obedecem aos dimensionamentos e características constantes nos Anexos V e VI do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 2 - Os acessos pedonais e rodoviários, os parques e zonas de estacionamento obedecem aos parâmetros constantes no Anexo III do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 3 - A implantação de infraestruturas obedece aos parâmetros constantes no Anexo IV do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 4 - O dimensionamento dos apoios de praia e o número de lugares de estacionamento não está dependente da capacidade de carga da praia, pelo que existe um único apoio de praia (APM ou APPD amovível) independentemente da capacidade de carga do areal.
- 5 - O número de lugares de estacionamento está circunscrito ao espaço existente, limitado por condicionantes de ordem biofísica.

Artigo 18.º

Tipo V - Praias com uso restrito

- 1 - É interdita a instalação de apoios de praia e equipamentos.
- 2 - Os acessos pedonais existentes devem ser condicionados e delimitados com localização e conceção adequadas à minimização de quaisquer impactes em zonas sensíveis.
- 3 - A implantação de infraestruturas obedece aos parâmetros constantes no Anexo IV do presente regulamento, que dele faz parte integrante.
- 4 - O areal não deve ser sujeito a nenhum tratamento específico, sendo a sua evolução determinada apenas pelas dinâmicas naturais.



Artigo 19.º

Tipo VI - Praias com uso interdito

Consideram-se praias com uso interdito as praias marítimas, independentemente da sua tipologia, que, por força da necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não apresentam aptidão para a utilização balnear.

SECÇÃO III

INFRAESTRUTURAS

Artigo 20.º

Disposições comuns

- 1 - As infraestruturas são definidas de acordo com a classificação tipológica e ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.
- 2 - Integram as infraestruturas básicas o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos, o abastecimento de energia elétrica e o sistema de comunicações.
- 3 - As infraestruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, devendo as soluções autónomas obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades licenciadoras.
- 4 - As entidades licenciadoras, em articulação com os titulares de utilização da praia marítima, podem autorizar soluções alternativas à ligação à rede pública, mediante o estabelecimento de condicionantes técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da praia e no número de instalações existentes por praia.
- 5 - Os parâmetros para a utilização das infraestruturas constam do Anexo IV ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 21.º

Abastecimento de água

- 1 – É obrigatória a ligação à rede pública, nas praias marítimas do tipo I para as tipologias de apoios de praia infraestruturados.
- 2 – É obrigatória a ligação rede pública, nas praias marítimas dos tipos II e III, para as tipologias de apoios de praia infraestruturados, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, designadamente por a entidade licenciadora considerar a ligação à rede pública inviável, podendo, nestes casos, adotar-se sistemas simplificados de abastecimento de água, nos termos do disposto no



n.º 4 do artigo anterior.

3 - Nas restantes praias marítimas é interdita a ligação à rede pública.

4 - A utilização de sistemas simplificados deve recorrer a cisternas ou reservatórios e meios complementares.

Artigo 22.º

Drenagem e tratamento de esgotos

1 - Os sistemas de drenagem e tratamento de esgotos são definidos de acordo com a classificação tipológica da praia marítima, da sua proximidade à rede pública e das características físicas da praia, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Nas praias marítimas dos tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública sempre que existente para as tipologias de apoios de praia infraestruturados;
- b) No caso de inexistência de rede, de dificuldade em proceder à ligação ou a distância à LMPAVE salvaguardar a contaminação dos recursos hídricos, pode a entidade licenciadora permitir, excecionalmente, a adoção de sistema de esgotos a definir;
- c) Nas praias marítimas do tipo IV é interdita a ligação à rede pública.

2 - A utilização de sistemas simplificados de esgotos deve obedecer às exigências técnicas de funcionamento, de acordo com a legislação em vigor.

3 - Em caso devidamente justificado, é admitido o licenciamento de sanitários amovíveis em praias marítimas dos tipos I, II e III, mediante a preexistência de infraestruturas de saneamento básico, com uma área útil máxima coberta de 20 m², desde que instalados fora do areal.

Artigo 23.º

Abastecimento de energia elétrica

1 - Nas praias marítimas, o abastecimento de energia elétrica é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública, as características físicas da praia e da respetiva área de enquadramento, devendo obedecer às seguintes condições:

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- a) Nas praias marítimas dos tipos I e II é obrigatória a ligação à rede pública, enterrada;
- b) Nas praias marítimas do tipo III é obrigatória a ligação à rede pública, enterrada, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, em que a entidade licenciadora admita não existir viabilidade técnica ou económica em função das condições físicas e de utilização de cada praia, permitindo-se, nestes casos, a adoção de sistema alternativo de abastecimento, desde que salvaguardadas, designadamente, a integração na paisagem e a minimização dos impactes no meio natural;
- c) Nas praias marítimas do tipo IV é interdita a existência de rede de alimentação de energia eléctrica, devendo ser promovida a utilização de painéis solares ou sistemas alternativos de abastecimento;
- d) Nas praias marítimas do tipo V é interdita a existência de rede de alimentação de energia eléctrica ou sistema alternativo.

2 - Os sistemas alternativos de abastecimento referidos na alínea *b)* do número anterior compreendem o recurso a energia solar, sistemas eólicos ou geradores a combustível, que devem, em qualquer dos casos, garantir a minimização de impactes ambientais na praia, devendo assegurar-se o enquadramento destas soluções, nomeadamente ao nível do ruído, visual e eventuais impactes sobre aves e morcegos.

Artigo 24.º

Comunicações

1 - O sistema de comunicações é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública e as características físicas da praia, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Nas praias marítimas dos tipos I, II e III é obrigatória a ligação à rede pública fixa ou a sistema de comunicações móveis e a sistema de comunicação de emergência;
- b) Nas restantes praias marítimas é interdita a ligação à rede pública fixa.



Artigo 25.º

Recolha de resíduos sólidos

1 - A recolha de resíduos sólidos é definida de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade aos pontos do circuito existente e as características físicas da praia, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) Nas praias marítimas dos tipos I, II e III, a recolha deve ser assegurada pelos titulares, nas áreas concessionadas ou licenciadas, e pela câmara municipal, nas restantes áreas;
- b) Nas praias marítimas dos tipos IV e V, a recolha deve ser assegurada pela câmara municipal, em condições a definir caso a caso.

SECÇÃO IV

PLANO DE ÁGUA ASSOCIADO

Artigo 26.º

Âmbito e condicionamentos

1 - As condições a que está sujeito o plano de água associado nas praias marítimas tem por objetivos assegurar a fruição lúdica do plano de água em condições de segurança dos utentes e proteger o meio marinho.

2 - A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas dos Tipos I e II está sujeita às seguintes regras:

- a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do sol;
- c) Controlo da qualidade da água nos termos da legislação em vigor.

3 - A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo III está sujeita às seguintes regras:

- a) Afetação a usos múltiplos, com canais de circulação e acessos à margem de embarcações e meios náuticos devidamente sinalizados de acordo com o disposto nos artigos seguintes;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do sol;
- c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- d) Controlo da qualidade da água nos termos da legislação em vigor.

4 - A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo IV está sujeita às seguintes regras:

- a) Afetação a usos condicionados em função da existência de espécies a proteger;
- b) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer



e o ocaso do sol;

- c) Condicionamento da circulação de meios náuticos em função da existência de espécies a proteger ou conservar;
- d) Controlo da qualidade da água nos termos da legislação em vigor.
- e) Interdição da apanha comercial ou lúdica de qualquer organismo marinho.

5 - A utilização do plano de água associado às praias marítimas classificadas do Tipo V está sujeita às seguintes regras:

- a) Limitação e desencorajamento do uso balnear, não dispondo a praia de assistência;
- b) Controlo da qualidade das águas nos termos da legislação em vigor;
- c) Interdição da prática de pesca lúdica durante a época balnear no período diário, entre o nascer e o ocaso do sol;
- d) Interdição da apanha comercial ou lúdica de qualquer organismo marinho, bem como a perturbação ou remoção dos substratos marinhos.

Artigo 27.º

Zonas e canais

1 - No plano de água associado às praias, com exceção das classificadas nos Tipos IV e V, devem ser previstas zonas destinadas a atividades e canais de acesso de meios náuticos com o objetivo de assegurar a segurança de pessoas e bens, de acordo com as atividades admitidas para cada tipo de praia, nomeadamente:

- a) Zona vigiada;
- b) Zona de banhos;
- c) Canal de acesso para meios náuticos, dimensionados de acordo com a procura e devidamente sinalizados;
- d) Canal de acesso para funcionamento dos núcleos de pesca local e dos apoios recreativos;
- e) Zona para instalação de boias para amarração de meios náuticos de recreio ou pesca.

2 - Os canais de acesso para meios náuticos não podem exceder 30% da zona vigiada, devendo ser devidamente sinalizados no areal.

Artigo 28.º

Sinalização de canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação

1 - A sinalização de canais de acesso a utilizar pelos meios náuticos é definida em função da procura, devendo ser considerados para:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, *standup paddle*, *windsurf* e *kytesurf*;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo *jet-ski*.

2 - A implantação e sinalização dos canais e zonas para instalação de boias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia, nomeadamente do plano de água associado, tendo em consideração o disposto no número seguinte, e são sujeitas à aprovação do órgão da Direção-geral da Autoridade Marítima.

3 - As zonas para instalação de boias de amarração não podem ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir da Linha da Máxima Baixa Mar das Águas Vivas Equinociais.



SECÇÃO V

OCUPAÇÕES OU INSTALAÇÕES NAS PRAIAS MARÍTIMAS

Artigo 29.º

Disposições gerais

- 1 - As instalações permitidas na área do Domínio Público Marítimo assegurarão funções de apoio à utilização da praia, subdividindo-se em apoios de praia e equipamentos.
- 2 - A autorização de manutenção das instalações existentes é definida em função da tipologia da praia, da sua localização, das suas características construtivas e do seu estado de conservação.
- 3 - Em caso de realocação das áreas a sujeitar a concessão ou licença, justificada pela dinâmica costeira, a entidade competente poderá impor a realocação dos apoios balneares associados.
- 4 - As entradas das praias devem ser dotadas de um painel para afixação de informação relativa à praia em questão, nomeadamente o edital de praia ou outras informações importantes ao utilizador balnear.
- 5 - A existência de lava-pés exteriores e duchas exteriores, a existirem, devem ser localizados junto à entrada da praia, preferencialmente junto ao passeio marginal.

Artigo 30.º

Tipologias de apoios de praia

- 1 - Os apoios de praia subdividem-se em:
 - a) Apoio de praia mínimo (APM);
 - b) Apoio de praia simples (APS);
 - c) Apoio de praia completo (APC);
 - d) Apoio balnear (AB);
 - e) Apoio de praia à prática desportiva (APPD);
 - f) Apoio Recreativo (AR).
- 2 - Consideram-se apoios de praia mínimos as instalações que proporcionam as seguintes funções e

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

serviços obrigatórios:

- a) Vigilância e assistência a banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de resíduos sólidos;
- e) Limpeza da praia.

3 - Consideram-se apoios de praia simples as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:

- a) Vigilância e assistência a banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de resíduos sólidos;
- e) Limpeza da praia;
- f) Posto de socorros;
- g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

4 - Consideram-se apoios de praia completos as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:

- a) Vigilância e assistência a banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de resíduos sólidos;
- e) Limpeza da praia;
- f) Posto de socorros;
- g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
- h) Balneário/vestiário.

5 - A definição da localização dos apoios de praia mínimos cabe à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. ou à Administração Portuária, consoante a área de jurisdição, após parecer da respetiva câmara municipal.



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

6 - Os apoios balneares têm por objetivo complementar os apoios de praia ou equipamentos com função de apoio de praia, sendo a respetiva localização definida pelo órgão da Direção-Geral da Autoridade Marítima.

7 - Os apoios de praia à prática desportiva fixos possuem a localização indicativa identificada nos respetivos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas que integram o Anexo VII a este regulamento.

8 - Em situações devidamente fundamentadas, podem ser implantados apoios de praia à prática desportiva amovíveis, a licenciar pelo órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima, após parecer da respetiva câmara municipal, noutras praias que revelem a existência de condições favoráveis à prática das diversas atividades, a comprovar pela respetiva federação.

9 – O apoio à prática desportiva deve ser atribuído exclusivamente para a prática da atividade em causa, devendo, cumulativamente, ser cumpridas as seguintes disposições:

- a) O requerente deve ser uma entidade, escola, clube ou associação, devendo estar devidamente credenciado pela respetiva federação;
- b) No caso de aluguer de pranchas e/ou embarcações, deve o requerente obter o licenciamento prévio da Autoridade Marítima, como atividade marítimo-turística;
- c) O requerente deve garantir a segurança adequada à prática desportiva, devendo apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento da construção do apoio, um plano de segurança discriminando as ações e meios de salvamento.

10 - Sempre que o apoio de praia à prática desportiva estiver na proximidade de uma concessão balnear, deve ser garantida uma área disponível para a prática das atividades desportivas, devidamente sinalizada e não conflituante com a zona de banhos.

11 - Os apoios de praia recreativos apenas são autorizados em praias concessionadas.

12 - Os apoios de praia infraestruturados são os apoios de praia completos, os apoios de praia simples, os equipamentos com funções de apoio de praia e os apoios de praia à prática desportiva fixos.

13 - Os equipamentos e apoios de praia infraestruturados são localizados na área associada às respetivas localizações indicativas de implantação, definidas nos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas.

14 - Os apoios de praia infraestruturados cuja implantação seja definida na antepraia e nas zonas dunares são do tipo construção amovível e construídos sobre estacas.

PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

15 - A implantação de apoios de praia no areal só é permitida a apoios de praia não infraestruturados (como os apoios de praia mínimos, apoios balneares, apoios de praia recreativos, apoios de praia à prática desportiva amovíveis). Excetuam-se os apoios de praia mínimos que se situem no limite nascente do areal, junto ao passeio marginal e em zonas urbanas. A implantação é determinada anualmente de acordo com as condições do areal.

Artigo 31.º

Tipologias de equipamentos

1 - Os equipamentos subdividem-se em:

- a) Equipamentos (E);
- b) Equipamentos com funções de apoio de praia (EAP).

2 - Consideram-se equipamentos com funções de apoio de praia as instalações que proporcionam as seguintes funções e serviços obrigatórios:

- a) Vigilância e assistência a banhistas;
- b) Informação aos utentes;
- c) Comunicações de emergência;
- d) Recolha de resíduos sólidos;
- e) Limpeza da praia;
- f) Posto de socorros;
- g) Instalações sanitárias de utilização gratuita e abertas ao público durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
- h) Balneário/vestiário.



Artigo 32.º

Dimensionamento e programa funcional dos apoios de praia

1 - Os apoios de praia devem cumprir o dimensionamento e o programa funcional definidos nos Quadros n.º 1 e n.º 2 do Anexo V do presente regulamento, podendo dispor de uma área útil máxima de construção comercial coberta de:

- a) Apoios de praia mínimos (APM) - 25 m²;
- b) Apoios de praia simples (APS) - 65 m²;
- c) Apoios de praia completos (APC) - 150 m².

2 - Os apoios de praia à prática desportiva, consoante assumam as características amovíveis ou fixas, devem cumprir o dimensionamento e o programa funcional definidos nos Quadros n.º 1 e n.º 2 do Anexo V do presente regulamento, podendo dispor de uma área útil máxima de construção coberta de:

- a) Apoios de praia à prática desportiva (APPD) amovíveis - 25 m²;
- b) Apoios de praia à prática desportiva (APPD) fixos - 195 m².

3 - Os equipamentos com funções de apoio de praia (EAP) devem cumprir o dimensionamento e o programa funcional definidos nos Quadros n.º 1 e n.º 2 do Anexo V do presente regulamento, podendo dispor de uma área útil máxima de construção coberta e descoberta de 500 m², integrando esta área as valências de apoio à praia;

4 - Os apoios recreativos e os apoios balneares devem cumprir o dimensionamento e o programa funcional definidos nos Quadros n.º 1 e n.º 2 do Anexo V do presente regulamento, podendo dispor de uma área máxima de construção de:

- a) Apoios recreativos (AR) - 25 m²;
- b) Apoios balneares (AB) - 8 m².

Artigo 33.º

Instalações sanitárias, balneários e vestiários

- 1 - Os espaços afetos às instalações sanitárias, balneários e vestiários de apoio à praia devem ser separados por sexos e dispor sempre de acesso independente exterior.
- 2 - As instalações sanitárias acessíveis ao público devem distribuir-se de forma proporcional pelos vários apoios de praia, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Uma sanita por 200 utentes;
 - b) Um urinol por 400 utentes;
 - c) Um duche por 400 utentes;
 - d) Um lavatório por 400 utentes;
 - e) Um sanitário para pessoas com mobilidade condicionada.
- 3 - Mediante licenciamento da entidade competente, em praias com uso intensivo, dotadas de infraestruturas de saneamento básico, podem ser instaladas, durante a época balnear, junto do passeio marginal, instalações sanitárias amovíveis de tipo modular, com uma área máxima total de 10 m².

Artigo 34.º

Ocupações temporárias do Domínio Público Marítimo

- 1 - É admissível o licenciamento de ocupações temporárias do Domínio Público Marítimo, não previstas nos Planos de Intervenção nas Praias Marítimas, em praias marítimas classificadas como tipos I e II, por períodos inferiores a um ano, desde que as mesmas não contrariem as disposições do presente regulamento e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se destinem a proporcionar o uso e fruição públicos da orla costeira em condições de segurança ou se encontrem relacionados com eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso;
 - b) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados no areal ou na antepraia;
 - c) Não interfiram com a dinâmica costeira, os valores naturais e ecológicos da orla costeira e as



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

estruturas de proteção existentes;

d) Se encontrem asseguradas as necessárias condições de segurança e salubridade.

2 - Em casos devidamente justificados e licenciados pela entidade competente, são admitidas esplanadas amovíveis no areal, com uma área máxima idêntica à área de esplanada devidamente titulada e permitida para cada tipologia de apoio, funcionando apenas durante a época balnear, com mobiliário ligeiro adequado, podendo dispor apenas de guarda sóis ou toldos como cobertura, à exceção dos novos Equipamentos com funções de apoio de praia.

3 - O pedido de licenciamento das esplanadas referidas no número anterior deve ser efetuado cerca de um mês antes do início da época balnear, sob pena de não ser deferido.

4 - Os novos Equipamentos com funções de apoio de praia devem, obrigatoriamente, possuir área de esplanada que deve ser, no mínimo, 25% da área comercial coberta, contabilizada na área máxima constante no quadro n.º 1 do Anexo V ao presente regulamento.

SECÇÃO VI

CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS, IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE APOIOS DE PRAIA E EQUIPAMENTOS

Artigo 35.º

Implantação e características das construções amovíveis, ligeiras e fixas

1 - As instalações destinadas a apoios de praia, a equipamentos com funções de apoio de praia e a equipamentos devem obedecer às seguintes regras construtivas:

- a) É interdita a construção de caves;
- b) É admissível a construção de apenas um único piso;
- c) A altura (ou cércea) máxima é de 4 metros, medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

2 - As instalações destinadas a apoios de praia e a equipamentos com funções de apoio de praia devem respeitar as características construtivas e materiais preferenciais definidos no Anexo VI do presente regulamento e, em função da sua localização, ter as seguintes características:

- a) Areal:
 - i. Construção amovível.
- b) Antepraia:
 - i. Construção amovível;
 - ii. Construção ligeira;
- c) Passeio marginal:
 - i. Construção amovível;
 - ii. Construção ligeira;
 - iii. Construção fixa.

3 - Na implantação de construções amovíveis são admissíveis fundações e pavimentos em madeira



tratada sobre o areal ou em estacaria, não implicando a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral.

4 - Na implantação de construções ligeiras são admissíveis fundações constituídas por estacaria de madeira tratada, não implicando a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral e salvaguardando um afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo, respeitando 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.

5 - Na implantação de construções em antepraia ou sistema dunar só é permitida construção ligeira e sobrelevada (como, por exemplo, passadiços).

6 - Na implantação de construções fixas são admissíveis soluções de embasamento geral, com estruturas de ensoleiramento geral ou embasamento em enrocamento.

7 - A entidade licenciadora e a respetiva câmara municipal podem definir projetos tipo, modelos arquitetónicos ou critérios estéticos a adotar nas instalações.

8 - É admitida a delimitação lateral das esplanadas, desde que realizada em material vegetal adequado ou por sistemas de proteção amovíveis contra ventos, desde que previamente autorizados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. ou pela Administração Portuária competente e após parecer da respetiva câmara municipal.

Artigo 36.º

Sistemas de sombreamento

1 - Nos apoios de praia, equipamentos e equipamentos com funções de apoio de praia são admissíveis os seguintes sistemas de proteção dos vãos e de sombreamento, desde que previamente autorizados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. ou pela Administração Portuária competente e após parecer da respetiva câmara municipal:

- a) Elementos de proteção e encerramento dos vãos em madeira tratada ou alumínio termolacado, bem como em material natural, nomeadamente caniço, entrelaçado de ráfia ou tecido adequado, desde que recolhíveis e retráteis;
- b) Sistemas de cobertura de espaços exteriores em tela ou material natural, nomeadamente caniço ou entrelaçado de ráfia, desde que recolhíveis e retráteis.

Artigo 37.º

Acessos e estrados

1 - Os acessos pedonais, passadeiras e áreas de esplanada devem ser construídos em madeira tratada ou compósito, com juntas não inferiores a 0,01 metros, por forma a não impermeabilizar a área afeta, fixados com elementos não salientes, devendo ser sempre contemplado um sistema de acesso a pessoas com mobilidade condicionada, desde que seja tecnicamente possível.

2 - Os estrados ou esplanadas implantados no areal ou na antepraia devem ser implantados em condições semelhantes às referidas no número anterior e sobre estacaria de madeira, com afastamento mínimo de 0,50 metros em relação ao nível do solo.

Artigo 38.º

Publicidade e informação

1 - É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e, ainda, meios sonoros.

2 - São admissíveis sistemas de informação publicitária, desde que integrados na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, por pintura da cobertura ou dos toldos.

3 - São admissíveis excepcionalmente, justificados pela realização de eventos, sistemas amovíveis ligeiros, nomeadamente faixas e bandeiras, desde que previamente autorizados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P ou pela Administração Portuária competente e após parecer da respetiva câmara municipal.

4 - É obrigatória a afixação, em cada apoio de praia ou equipamento, de um painel informativo sujeito a apresentação de projeto junto da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. ou da Administração Portuária competente, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação:

- a) Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento de acordo com a tipologia e das respetivas áreas funcionais;



- b) Horário de funcionamento;
- c) Preços dos serviços prestados;
- d) Atividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural ou desportiva.

Artigo 39.º

Arrecadações e guarda de material

1 - É interdita a guarda de material de apoio de praia ou de restauração fora dos espaços reservados para esse efeito.

2 - O depósito de vasilhame deve ser assegurado no espaço de arrecadação, sendo interdita, mesmo que a título provisório, a sua guarda no exterior.

Artigo 40.º

Construção de anexos ou coberturas

É interdita a realização de qualquer construção ou cobertura, mesmo que a título precário, associada ou dependente de construção existente ou licenciada.

SECÇÃO VII

ESTACIONAMENTOS

Artigo 41.º

Estacionamento

1 - O estacionamento e acessos em domínio público marítimo, fora do perímetro urbano, só são permitidos nos locais indicados em plano de intervenção de praia e que respeitem as características construtivas definidas em função da classificação tipológica da praia.

2 - As zonas de estacionamento propostas em plano de intervenção de praias nas zonas contíguas à margem têm uma localização indicativa, sendo permitida a sua implantação e dimensionamento desde que:

- a) Salvaguardem os ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares;
- b) Mitigados os efeitos sobre a integridade biofísica e paisagística do meio;
- c) Não se incluam em áreas de riscos naturais, nomeadamente de erosão, inundação ou sujeitas a instabilidade geomorfológica, como abatimentos e escorregamentos;
- d) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados;
- e) Salvaguardem o livre acesso ao domínio público;
- f) Cumpram a legislação e normas técnicas sobre acessibilidades.

3 - Os estacionamentos nas praias marítimas dos Tipos II e III devem ter um dimensionamento compatível com a preservação dos sistemas biofísicos costeiros, podendo quando tal seja possível, ser ajustado à capacidade de carga da praia marítima, tendo como referência que cada viatura transporte 3,5 utilizadores e ocupe 25 m².

4 - Os estacionamentos nas praias marítimas do Tipo IV devem conformar-se às áreas pré-existentes.

5 - O critério para o dimensionamento do parque deve assentar na proteção dos valores naturais existentes e não na capacidade de carga da praia.

6 - O dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento deve incluir:



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

- a) Um lugar destinado aos serviços públicos de fiscalização;
- b) Um lugar destinado a ambulâncias e serviços de emergência;
- c) Um lugar destinado a cargas e descargas;
- d) Nas praias marítimas dos Tipos I, II e III devem, ainda, prever-se lugares de estacionamento para veículos de duas rodas e pessoas com mobilidade condicionada, a dimensionar de acordo com a utilização da praia.

7 - As zonas de estacionamento podem incluir soluções de ensombramento naturais, através da introdução de espécies autóctones, ou artificiais, de acordo com as características naturais e paisagísticas envolventes, devendo-se recorrer, preferencialmente, a estas soluções em zonas de estacionamento com capacidade superior a 100 lugares.

SECÇÃO VIII

REGIME APLICÁVEL AOS NÚCLEOS PISCATÓRIOS

Artigo 42.º

Núcleos Piscatórios

1 - Os núcleos piscatórios incluem as áreas costeiras onde se localizam infraestruturas e instalações destinadas à descarga, acondicionamento, armazenagem e comercialização do pescado que servem a frota de embarcações de pesca local.

2 - Os núcleos piscatórios correspondem aos núcleos de pesca local, designadamente: Vila Praia de Âncora (Caminha), Portinho do Lumiar (Viana do Castelo), Portinho de Vinhas (Viana do Castelo), Amorosa (Viana do Castelo), Pedra Alta (Viana do Castelo), Cepães (Esposende), Fão/Ofir (Esposende), Pedrinhas/Cedovém (Esposende), Apúlia/Couve (Esposende), A-Ver-o-Mar (Póvoa de Varzim), Caxinas (Vila do Conde), Vila Chã (Vila do Conde), Praia de Angeiras (Matosinhos), Praia do Marreco (Matosinhos), Foz do Douro (Porto), Aguda (Vila Nova de Gaia), Espinho (Espinho) e Paramos (Espinho).

3 - Os condicionamentos a que estão sujeitas as infraestruturas de apoio às atividades dos núcleos piscatórios têm como objetivos:

- a) A proteção da integridade biofísica do espaço;
- b) A salvaguarda dos riscos costeiros;
- c) A garantia das condições de desenvolvimento das atividades;
- d) A compatibilização com outros usos.

4 - Os núcleos piscatórios devem ser valorizados e qualificadas as infraestruturas marítimas e terrestres, designadamente no âmbito do planeamento e ordenamento, atendendo ao seguinte:

- a) Promoção da melhoria das infraestruturas portuárias e dotação das condições adequadas para as atividades agromarítimas, nomeadamente acesso e abrigo de embarcações, lota, armazenagem e escoamento do pescado;
- b) Requalificação e valorização dos núcleos, no respeito pelas suas identidades e memórias culturais;
- c) Promoção da eliminação ou realocação das ocupações indevidas localizadas em áreas do



PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

Domínio Público Marítimo e em áreas de risco.

5 - As condições de funcionamento dos núcleos piscatórios são desenvolvidas em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se desenvolvem, devendo ser asseguradas:

- a) As melhores condições de funcionamento relativamente aos acessos às instalações de apoio à atividade piscatória;
- b) As melhores condições de funcionamento relativamente à conservação e comercialização do pescado;
- c) A separação das áreas de funcionamento das atividades piscatórias das áreas destinadas à prática balnear.

6 - Os núcleos piscatórios podem dispor de instalações para conservação e comercialização das capturas, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e parque de estacionamento automóvel.

7 - As instalações associadas aos núcleos piscatórios devem possuir características adaptadas à sensibilidade biofísica, à dinâmica dos ecossistemas dunares e à vulnerabilidade aos riscos costeiros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

Aprovação

O presente regulamento é aprovado nos 30 dias subsequentes à data da publicação do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho.

Artigo 44.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.